

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVI • Nº 155

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

Disponibilização: 22/08/2019

Publicação: 23/08/2019

TCE emite parecer prévio pela aprovação das contas do prefeito do Recife

Por unanimidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas emitiu parecer prévio nesta quinta-feira (22) recomendando à Câmara Municipal do Recife a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do prefeito Geraldo Julio de Mello Filho do exercício financeiro de 2016. O relator do processo foi o conselheiro Valdecir Pascoal.

As contas de governo têm por objeto analisar a situação das finanças do município, mais precisamente quanto ao cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais. Também são analisados os níveis de



FOTO: VICENTE LUIZ

O conselheiro Valdecir Pascoal (C) foi o relator do processo e emitiu parecer recomendando a aprovação das contas do prefeito

endividamento, o atendimento aos limites de investimento mínimo e máximo previstos para a saúde, educação, publicidade, duodécimos, previdência e despesas de pessoal.

De acordo com o voto do relator, no exercício em questão foram aplicados 25,57% da Receita Corrente Líquida na manutenção e desenvolvimento do ensino (o mínimo é 25%), 82,49% dos recursos do FUNDEB

na remuneração dos professores (o mínimo é 60%), 15,17% em ações e serviços de saúde (mínimo é 15%), e 22,69% da RCL no pagamento do serviço da dívida (limite máximo é 120%).

Também houve o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias e foram observados os limites de gastos com publicidade e o

duodécimo repassado à Câmara Municipal.

Ao final do voto, o conselheiro Valdecir Pascoal recomendou à Câmara Municipal que sejam realizadas determinações quanto à aplicação de recursos da saúde, exclusivamente, por meio do Fundo Municipal, assim como em relação a aprimoramentos no planejamento orçamentário, no processamento de despesas, notadamente quanto ao controle das disponibilidades de caixa, e nos demonstrativos contábeis.

O voto foi aprovado por unanimidade. Representou o Ministério Público de Contas na sessão o procurador Gustavo Massa.

Escola capacita servidores por meio do Núcleo de Engenharia do TCE

A Escola de Contas Públicas está capacitando, gratuitamente, servidores estaduais por intermédio da Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE). Através dessas capacitações, de iniciativa do Tribunal de Contas, pretende-se eliminar as principais dificuldades apresentadas pelos seus jurisdicionados no preenchimento correto das planilhas/mapas de obras que precisam ser encaminhados regularmente ao TCE.

As capacitações, que começaram na segunda-feira (19) e se estendem até amanhã (22), são divididas em duas partes, com 5h/aula cada uma. A primeira versa sobre "Mapa de Obras - preenchimento correto de informações", curso ministrado pelo professor e servidor do TCE, Pedro Teixeira e aborda os

seguintes tópicos: a Resolução TC nº 26/2015 (estabelece normas relativas à composição das Contas das mesas diretoras das câmaras municipais e dos gestores dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta Municipal) e anexos; Resolução TC nº 08/2014 (estabelece a exigência da apresentação dos Demonstrativos de Obras e Serviços de Engenharia) e anexo; Mapa de obras: partes da planilha, dados solicitados, preenchimento das informações e casos práticos.

A segunda parte é intitulada "Elaboração da Planilha de Importação do LICON" (Licitação e Contratos de Obras e Serviços de Engenharia), cuja capacitação é ministrada pelo professor Alexandre Lucas de Oliveira, auditor de controle externo do TCE - área de Engenharia. Estão previstas neste módulo as



CORTESIA: ESCOLA DE CONTAS

Servidores estaduais durante a capacitação na Escola de Contas

seguintes temáticas: Orçamento do órgão X Planilha de importação (dados estruturados); Formato da planilha de importação e informações necessárias para seu preenchimento; Fontes de referência de serviços existentes e adotados pelo TCE/PE com seus respectivos códigos; Anexos a

serem enviados juntamente com o edital; Adequação do orçamento existente ao padrão LICON; Preenchimento das informações do orçamento na planilha de importação para o LICON; Principais inconsistências encontradas; Resoluções 20/2016 (dispõe sobre o sistema de

Acompanhamento de Gestão dos Recursos da Sociedade) e Resolução TC nº 24/2016 (dispõe sobre o Módulo de Licitações e Contratos).

A SCGE é o órgão responsável por gerir o controle interno de unidades públicas estaduais. Através da análise do desempenho de diversas entidades do Estado de Pernambuco, foi proposta pela Secretaria de Controle a capacitação ao TCE nos tópicos acima elencados.

Participam das capacitações servidores de diversos órgãos estaduais, cabendo destaque para: Casa Militar, Compesa, CEPE, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, Secretaria de Desenvolvimento Social - SDS, dentre outros.

Portaria

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em conformidade com o artigo 20-E da Lei Estadual nº 16.039/2017, e considerando o disposto na Portaria nº 034/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2018, e na Portaria nº 436/2018, de 19 de dezembro de 2018, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2018, resolve:

Portaria nº 232/2019 – designar a Analista de Gestão – Área de Administração JACQUELINE LEOPOLDINA LEMOS DA SILVA, matrícula 1341, para exercer as funções de Membro da Comissão de Licitação e da Equipe de Apoio, Pregoeira e Leiloeira, durante o impedimento da titular Ariane Fonseca de Oliveira, retroagindo seus efeitos a 19 de agosto de 2019.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 21 de agosto de 2019.

JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 002/18, proferiu os seguintes despachos: Petce 38470- Rejane Oliveira T. Rodrigues, autorizo; Petce 38472- Sandra de Souza Ferreira Maia, autorizo; Petce 38794- Maria Aparecida F. de Moraes Alves, autorizo; Petce 39990- Eduardo Machado de Melo, autorizo; Petce 39958- Danielle da Costa B. Raposo, autorizo; Petce 40011- Fernando de Castro Fernandes, autorizo; Petce 40008- Neusa Maria F. de Amorim Carvalho, autorizo; Petce 39961- Mário Eugênio de Lima, autorizo; Petce 40000- João Victor Menelau Fernandes, autorizo; Petce 40051- Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo; Petce 39943- Ana Vitória de Castro Rocha, autorizo; Petce 39874- Ricardo Turíbio Mota Albêlo, autorizo; Petce 40063- Liduína Maria Moreira Silva, autorizo; Petce 39867- Rodrigo Drebes Bet, autorizo; Petce 39887- Ana Luisa de Gusmão Furtado, autorizo; Petce 40087- Andréa Moura Bezerra de Menezes, autorizo; Petce 40090- Sivaldo Orlando da Silva, autorizo; Petce 40116- Emanuel Alves de Almeida, autorizo. Recife, 22 de agosto de 2019.

Notificações

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100171-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES); UNIALIMENTOS(26.803.462/0001-30) JOSE VALTER DE ABREU (CPF Nº ***.355.674-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
em 21 de agosto de 2019

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100171-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES);

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Marcos Coelho Loreto; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Corregedor:** Carlos Porto de Barros; **Ouvidor:** Maria Teresa Caminha Duere; **Diretor da Escola de Contas:** Ranilson Brandão Ramos; **Presidente da Primeira Câmara:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Segunda Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Marcos Flávio Tenório de Almeida; **Diretora Geral:** Taciana Maria da Mota Silveira; **Diretor Geral Adjunto:** Adélio Pereira Ferreira; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo (em exercício):** João Marcelo Sombra Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** Nohab Santos Carvalho Rocha; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378; **Fotografia:** Marlíia Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Julie Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Raquel Teixeira Lyra Lucena(***.929.794-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
em 21 de agosto de 2019

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100056-5 (Prestação de Contas Câmara Municipal de Bezerros, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA); José Hailton de Carvalho e Silva(***.577.944-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
em 22 de agosto de 2019

MARCOS NÓBREGA
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA: Fica notificado o SR PAULO ANDRÉ DE ASSIS SALES, CPF/MF Nº ***.789.044.**, sobre o DEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento apresentado em 19/08/2019, PETCE 39.662/19, constante do Processo TC nº 1923811-3 (Tomada de Contas Especial Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco, exercício 2014); Conselheiro Relator Dirceu Rodolfo, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 21/08/2019.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
em 22 de agosto de 2019

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Diretora DCE

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE INEXIGIBILIDADE: Reconheço e ratifico a **Inexigibilidade de Licitação nº 55/2019**, em favor da empresa **TECH BUILD CONSTRUÇÕES E INVESTIMENTOS - EIRELI** (CNPJ nº 27.736.389/0001-94), para aquisição de assinatura anual da Tabela de Custos de Construção analítica (TCPO) da Editora PINI, pelo período de 2 (dois) anos, com periodicidade mensal, totalizando 24 (vinte e quatro) exemplares, pelo valor total de R\$ 7.160,16 (sete mil cento e sessenta reais e dezesseis centavos), acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos termos do Processo Licitatório nº 91/2019, concluindo-se presentes os requisitos legais do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 21.08.2019

TACIANA MARIA DA MOTA SILVEIRA
Diretora-Geral

Acórdãos

PROCESSO TCE-PE Nº 1859285-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE
INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADA: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1094/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859285-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, através da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS (fls. 19/36); CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito do Município de São Joaquim do Monte (fls. 43/47); CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12305/2010 no seu artigo 54; CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão; CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental; CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que este é o segundo mandato do Prefeito Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito do Município de São Joaquim do Monte, relativa ao exercício financeiro de 2018, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.368,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1852504-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO ROBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1095/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852504-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 238/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852455-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ATAÍDE FERREIRA FILHO

ADVOGADOS: Drs. THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA - OAB/PE Nº 37.827, E WALLE

HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB-PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1096/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852455-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0235/2019, que se acompanha na íntegra no que diz respeito à admissibilidade e preliminar arguida;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente realizou inúmeros atos administrativos em licitações da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, atraindo a competência de julgamento deste Tribunal de Contas, consoante preceitos da própria Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, combinado com o artigo 75,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, **REJEITAR** a Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Recorrente.

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0235/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original,

No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852371-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: Sr. BENEVLSON LAURÊNCIO DUARTE

ADVOGADO: Dr. MANOEL CANTO DA SILVA FILHO – OAB/PE Nº 26.619-D

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1097/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852371-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 236/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852456-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: Sr. ERNANDO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO: Dr. SEBASTIÃO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 11.501-D

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1098/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852456-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 239/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do processo original,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852370-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: Sr. CLÓVIS DA LUZ FREIRE JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. FERNANDO ANTÔNIO DE SOUSA SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.232, E

GABRIELA HARMES DE AQUINO VELOSO – OAB/PE Nº 33.731

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1099/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852370-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 242/2019, que se acompanha;
 CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
 CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original,
 Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.
 Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
 Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852453-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADO: Sr. JUAREZ ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: Dr. SEBASTIÃO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 11.501-D
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1100/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852453-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 240/2019, que se acompanha;
 CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
 CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original,
 Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.
 Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
 Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852286-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADA: Sra. JUCILENE GONÇALVES FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO: Dr. KELVIN EMMANOEL GOMES – OAB/PE Nº 34.907
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1101/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852286-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 241/2019, que se acompanha;
 CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
 CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do processo original,
 Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.
 Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
 Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852240-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADO: Sr. CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA – OAB/PE Nº 38.677, ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA – OAB/PE Nº 36.247, E PIERO MONTEIRO SIAL – OAB/PE Nº 40.831
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1102/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852240-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 243/2019, que se acompanha na íntegra no que diz respeito à admissibilidade e preliminar arguida;
 CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
 CONSIDERANDO as competências de fiscalização e julgamento deste Tribunal de Contas, consoante preceitos da própria Constituição da República, artigo 71, *caput* e incisos II e IV, combinado com o artigo 75,
 Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, **REJEITAR** a Preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente.
 CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 243/2019, que se acompanha;
 CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
 CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original.
 No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.
 Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
 Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852190-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADO: Sr. GILVAN LUCAS DA SILVA FILHO
ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA – OAB/PE Nº 38.677, ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA – OAB/PE Nº 36.247, E PIERO MONTEIRO SIAL – OAB/PE Nº 40.831
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1103/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852190-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 244/2019, que se acompanha na íntegra no que diz respeito à admissibilidade e preliminar arguida;
 CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
 CONSIDERANDO as competências de fiscalização e julgamento deste Tribunal de Contas, consoante preceitos da própria Constituição da República, artigo 71, *caput* e incisos II e IV, combinado com o artigo 75,
 Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, **REJEITAR** a Preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente.
 CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 244/2019, que se acompanha;
 CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
 CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original.
 No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.
 Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
 Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852198-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADO: Sr. VALDECI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA - OAB/PE Nº 36.247, HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA OAB/PE Nº 38.677, E PIERO MONTEIRO SIAL – OAB/PE Nº 40.831

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1104/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852198-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 245/2019, que se acompanha na íntegra no que diz respeito à admissibilidade e preliminar arguida; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que o Recorrente realizou inúmeros atos administrativos em licitações da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, atraindo a competência de julgamento deste Tribunal de Contas, consoante preceitos da própria Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, combinado com o artigo 75, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, **REJEITAR** as Preliminares de nulidade e de ilegitimidade passiva arguidas pelo Recorrente. CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 245/2019, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do processo original. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852017-0**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019****RECURSO ORDINÁRIO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA****INTERESSADAS: Sras. CLAUDINEIDE MARIA DA SILVA, GYSLEIDE GONÇALVES SILVA E KELVIN EMAMANOEL GOMES****ADVOGADO: DR. KELVIN EMMANOEL GOMES – OAB/PE Nº 34.907****RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO****ACÓRDÃO T.C. Nº 1105/19**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852017-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0066/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509389-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 237/2019, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do processo original, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0066/18.

Recife, 22 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820822-8**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019****ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA****INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 1106/19**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820822-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a peça defensiva apresentada; CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava em patamar acima do estabelecido pela LRF, para o quadrimestre de referência; CONSIDERANDO, contudo, que quase a totalidade das admissões foram destinadas a cargos nas áreas de saúde, educação e assistência social, sendo precedidas de seleção pública simplificada; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, relativas às áreas de saúde e educação, concedendo-lhes, por consequência, os respectivos registros, e julgar **ILEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, relativas às outras funções, negando-lhes, por consequência, os respectivos registros

Recife, 22 de agosto de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

ANEXO ÚNICO**FUNÇÕES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO**

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
CYNARA MATOS CORDEIRO	090.750.564-35	PROFESSOR NÍVEL I	14/05/2018	31/12/2018
DIANA TAVARES DA ROCHA	038.964.084-02	PROFESSOR NÍVEL I	01/08/2018	31/12/2018
EDJA RIBEIRO DA SILVA	024.135.924-40	PROFESSOR NÍVEL I	04/06/2018	31/12/2018
FABIANA DA SILVA	014.458.034-96	PROFESSOR NÍVEL I	02/07/2018	31/12/2018
GISELDA RODRIGUES DA COSTA	683.996.424-87	PROFESSOR NÍVEL I	14/05/2018	31/12/2018

ISA DANIELA CALADO DE OLIVEIRA	026.858.574-19	PROFESSOR NÍVEL I	02/07/2018	31/12/2018
JOSIVANIA CORDEIRO DE SOUZA	045.509.494-22	PROFESSOR NÍVEL I	02/07/2018	01/08/2018
KELLE MARIA SIMOES DE OLIVEIRA	013.175.704-05	PROFESSOR NÍVEL I	02/05/2018	31/12/2018
MAGDELANE CINTRA DE MACEDO	008.162.704-14	PROFESSOR NÍVEL I	02/07/2018	31/12/2018
MARIA ROSETE CINTRA ANDRADE	769.191.614-00	PROFESSOR NÍVEL I	02/05/2018	31/12/2018
MARIA WESLEY CAVALCANTE ALMEIDA	028.644.804-17	PROFESSOR NÍVEL I	02/07/2018	31/12/2018
MILENA FAUSTINO SOARES	081.341.694-90	PROFESSOR NÍVEL I	20/08/2018	31/12/2018
VANDA LUCIA DE MELO MARINHO	972.625.794-87	PROFESSOR NÍVEL I	04/06/2018	31/12/2018

FUNÇÕES NA ÁREA DE SAÚDE

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
KELRY THAIRINNE DE ALMEIDA BARRETO	095.945.574-43	ENFERMEIRO PSF	20/08/2018	31/12/2018
ANTONIO MARCOS CAMARGO	037.855.068-30	MEDICO PLANTONISTA	21/05/2018	31/12/2018
ARTHUR AUGUSTO DE ARAUJO PITA	081.126.534-02	MEDICO PLANTONISTA	07/12/2018	31/12/2018
BARBARA PAMELA FERREIRA NETO	051.707.494-06	MEDICO PLANTONISTA	12/11/2018	31/12/2018
CLEIDE CALADO DE ARAUJO	027.101.274-90	MEDICO PLANTONISTA	14/06/2018	31/12/2018
NICOLAS RUAN DOS SANTOS CAVALCANTE	101.383.954-46	MEDICO PLANTONISTA	07/12/2018	31/12/2018
RAFAEL FELIPE GONCALVES BATISTA	803.398.242-04	MEDICO PLANTONISTA	12/11/2018	31/12/2018
RAFAELLA DE LIMA LOPES	101.578.434-83	MEDICO PLANTONISTA	10/07/2018	31/12/2018
BARBARA PAMELA FERREIRA NETO	051.707.494-06	MEDICO PSF	18/09/2018	03/12/2018
CAMILA BEZERRA QUARIGUASI	056.169.614-42	MEDICO PSF	07/12/2018	31/12/2018
CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR	057.457.334-89	MEDICO PSF	01/10/2018	31/12/2018
IRINEIA PEREIRA DE SOUZA	035.789.636-07	MEDICO PSF	03/09/2018	18/09/2018
JOSE SILVANO GALVAO	042.414.874-91	MEDICO PSF	21/05/2018	31/12/2018
MAYCON ALEX SOBRAL DUARTE	097.090.244-18	MEDICO PSF	21/05/2018	03/12/2018
PEDRO MARINHO SOBRINHO	175.534.153-91	MEDICO PSF	21/05/2018	09/11/2018
NATALIA OLIVEIRA DA SILVA	095.945.564-71	PSICOLOGO	09/07/2018	31/12/2018
NATALIA OLIVEIRA DA SILVA	095.945.564-71	PSICOLOGO	09/07/2018	31/12/2018
PALOMA CINTRA DE ANDRADE	097.045.554-23	PSICOLOGO	04/06/2018	31/12/2018
RAUL BERG OLIVEIRA DE SOUZA	048.713.124-02	PSICOLOGO	04/06/2018	05/11/2018
EDNAURA MARIA COUTO MEDEIROS	652.137.934-87	TECNICO DE ENFERMAGEM	01/10/2018	31/12/2018

OUTRAS FUNÇÕES

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
CICERA CATIA GOMES DE AMORIM	029.415.924-07	ATENDENTE DE SAUDE	01/08/2018	31/12/2018
CICERA NIELLE SOUSA MARTINS	081.680.024-31	ATENDENTE DE SAUDE	01/08/2018	31/12/2018
LILIAN MARIA SOARES COSTA	059.755.794-22	ATENDENTE DE SAUDE	01/08/2018	31/12/2018
CELIA REJANE CAVALCANTE DA SILVA	782.259.144-49	AUX. ADMINISTRATIVO	02/07/2018	31/12/2018
ROCHELLE MACEDO FERRO DE SOUSA	039.521.394-08	AUX. ADMINISTRATIVO	05/11/2018	31/12/2018
ANA LÚCIA TRAJANO DE OLIVEIRA	077.910.364-52	AUX. SERVICOS GERAIS	02/05/2018	04/06/2018
CARLOS AFONSO OLIVEIRA DA SILVA	866.199.344-04	AUX. SERVICOS GERAIS	02/07/2018	31/12/2018
CELIO ROMERIO FARIAS DA SILVA	026.162.714-78	AUX. SERVICOS GERAIS	13/09/2018	31/12/2018
JOELMA SANTOS DE LIMA	063.150.214-92	AUX. SERVICOS GERAIS	02/05/2018	31/12/2018
JORGE CLEMENTE DOS SANTOS	130.161.078-05	AUX. SERVICOS GERAIS	02/05/2018	31/12/2018
JOSÉ ALUISIO DA SILVA JUNIOR	010.645.294-02	AUX. SERVICOS GERAIS	02/05/2018	31/12/2018
JOSE DENILSON DA ROCHA CORDEIRO	120.405.324-39	AUX. SERVICOS GERAIS	15/05/2018	31/12/2018
JURANDI JOSE DE OLIVEIRA	688.668.284-91	AUX. SERVICOS GERAIS	02/07/2018	01/08/2018
MARCELL AUGUSTO ALMEIDA CORDEIRO	110.389.164-29	AUX. SERVICOS GERAIS	02/07/2018	31/12/2018
MARCOS ROBERTO ALMEIDA PIMENTEL	682.589.094-87	AUX. SERVICOS GERAIS	02/05/2018	31/12/2018
RENATA GISLAYNE LIMA DE MORAES	077.173.614-26	AUX. SERVICOS GERAIS	01/08/2018	31/12/2018
JOSE CARLOS COSTA DE SANTANA	057.807.208-43	BORRACHEIRO	04/06/2018	31/12/2018
JOSE EUDES PONTES BELO	622.460.974-87	COORDENADOR	04/06/2018	31/12/2018
MARIA EDVANIA RAMOS	012.016.744-17	GARI	02/07/2018	31/12/2018
MARIA ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS	052.681.774-78	GARI	04/06/2018	31/12/2018
ALBERACI HERMOGENES DE LIMA	034.198.174-52	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
ANA CLAUDIA DE ALMEIDA MENDES	399.132.988-30	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
ANA PAULA DE MELO	086.629.734-00	MAGAREFE	02/07/2018	31/12/2018
ANTONIO RANGEL DA SILVA	909.353.304-53	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
CLÍVIO DE AZEVEDO	862.080.984-91	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
EDNALDO DA SILVA	909.462.604-78	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
ÉRICA SUELANE RODRIGUES DA SILVA	075.366.104-75	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
GEILSON GOMES PEREIRA	881.295.194-53	MAGAREFE	02/07/2018	31/12/2018
GENILDO PEDRO DE LIMA	733.352.664-04	MAGAREFE	02/07/2018	31/12/2018
GIVANILDO SANTOS DA SILVA	114.221.294-70	MAGAREFE	02/05/2018	04/06/2018
IGOR TEIXEIRA BELO	109.811.814-65	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
JOSÉ HERTON DA SILVA	815.175.211-49	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
JOSÉ IVANILDO ALVES DA SILVA	659.796.644-91	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
JOSE JOSIMAR CANDIDO DA SILVA	097.149.824-56	MAGAREFE	02/07/2018	31/12/2018
JOSÉ MARCOS DA SILVA	010.567.774-43	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
JOSÉ MARIA CORDEIRO BATISTA	780.522.704-72	MAGAREFE	02/05/2018	01/10/2018
JOSE WELLINGTON SILVA DE MACENA	055.636.544-51	MAGAREFE	02/07/2018	31/12/2018
JOSEFA ADELMA DE MELO	717.289.874-58	MAGAREFE	02/07/2018	31/12/2018
JOSEFA APARECIDA DA SILVA	624.023.584-91	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
JUCILENE BATISTA DE OLINDA	070.228.934-54	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
JULIO CESAR DE PONTES CORDEIRO	343.474.078-31	MAGAREFE	01/10/2018	31/12/2018
LIBIO LEANDRO COSTA DE FARIAS	013.175.694-07	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
MAILSON ALVES DE ANDRADE	121.288.894-48	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
MAKISON GLEY DOS SANTOS SIQUEIRA	078.018.624-90	MAGAREFE	02/05/2018	30/06/2018
MARCELL AUGUSTO ALMEIDA CORDEIRO	110.389.164-29	MAGAREFE	02/05/2018	30/06/2018
MARIA JOSÉ DASILVA	029.468.874-99	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
MAX DA SILVA SANTOS	076.553.614-52	MAGAREFE	02/05/2018	21/11/2018
RINALDO FERREIRA DE MACENA	716.782.754-17	MAGAREFE	02/07/2018	31/12/2018
ROBERTO CARLOS FREITAS DE LIMA	862.100.844-00	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
ROBSON ANDRADE DE LIMA	121.811.844-02	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
ROSENILDA DOS SANTOS SILVA	027.933.614-45	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
ROSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS	070.374.834-35	MAGAREFE	02/07/2018	31/12/2018
TEREZINHA MARIA DE ANDRADE ALVES	071.165.684-33	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
VALDILENE MARIA BEZERRA DA SILVA	012.953.184-74	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
WELISON SILVA DE MACENA	114.284.884-13	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
WEVERTON SILVA DO NASCIMENTO	428.927.448-06	MAGAREFE	02/05/2018	31/12/2018
ARMINIO SANTOS DE PONTES	062.833.054-58	MECANICO ELETRICISTA VEICULOS	02/07/2018	31/12/2018

ANTONIO SILVA DE SOUZA	282.182.108-57	VIGILANTE	02/05/2018	31/12/2018
FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA	629.295.184-72	VIGILANTE	02/07/2018	31/12/2018
GEAN MACEL DA SILVA BEZERRA	073.935.824-30	VIGILANTE	04/09/2018	31/12/2018
JOAO BATISTA SIQUEIRA DA SILVA	029.656.914-30	VIGILANTE	07/05/2018	31/12/2018
JOSE HOSANO JASSE DORNELAS	746.419.214-15	VIGILANTE	02/07/2018	31/12/2018
MAKISON GLEY DOS SANTOS SIQUEIRA	078.018.624-90	VIGILANTE	02/07/2018	31/12/2018
ROBERTO ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS	012.814.084-41	VIGILANTE	02/07/2018	31/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1922833-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LIMOEIRO – LIMOEIROPREV E FERNANDA DE MELO BARBOSA

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1107/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922833-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1231/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855944-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o inteiro teor da peça recursal (fls. 01/04); CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Inativos e Pensionistas do Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal, consubstanciado na Nota Técnica de Esclarecimento de fls. 08/09; CONSIDERANDO que as argumentações oferecidas pelo recorrente quanto ao exercício do cargo público por parte da interessada durante os períodos de 21 de julho de 1989 a 31 de dezembro de 1989 e de 01 de novembro de 1991 a 24 de junho de 1993 não elidem a falta de comprovação de efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a esse tempo; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 78, inciso III e artigo 103, VI, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da Decisão Monocrática de nº 1231/2019, ora combatida.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858542-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADO: Sr. XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESÁ DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1108/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858542-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Sul – GAOS (fls. 10 a 27); CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo interessado, Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, Prefeito Municipal (fls. 34 a 59); CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54; CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental; CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998); CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro momento, a aplicação de sanções; CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 71 IX, e 75, que determinam que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação; CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC Nº 54, de 03 de abril de 2019; **DETERMINAR**, com base no artigo 69 da Lei Orgânica desta Corte, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal:
— No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”. Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia - NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724245-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADOS: Srs. EDMILSON ILDEFONÇO DE FIGUEIREDO E COSTA(RESCIDENTE) E CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA – OAB/PE Nº 29.710

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1109/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724245-9, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1576/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1240076-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 00323/2019; CONSIDERANDO a comprovação das despesas relacionadas com a contratação de consultoria técnica na área de mobilidade urbana - regularização dos serviços de mototáxis, as quais perfizeram o montante de R\$ 7.500,00; CONSIDERANDO a não comprovação das despesas relacionadas com a contratação de consultoria na área tributária, cujos desembolsos financeiros formaram o montante de R\$ 7.900,00; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 132-D, § 3º, da Resolução T.C. nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para rescindir o Acórdão T.C. nº 1576/13, a fim de modificar o débito no valor de R\$ 15.400,00, reduzindo-o ao valor de R\$ 7.900,00, quantia imputada em desfavor do Sr. Edmilson Ildefonso de Figueiredo e Costa, em consórcio solidário com a Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100059-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Carlos Artur Soares de Avellar Junior
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)
LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO N° 1110 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100059-9ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE N° 1859325-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI

INTERESSADO: Sr. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LORENA THAIS DE LIMA – OAB/PE N° 44.430, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE N° 26.504

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 1111/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1859325-2, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 0834/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1870003-2)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, apesar de não ter reduzido na totalidade o excesso de despesa com pessoal extrapolado no 3º quadrimestre de 2012 (60,13% da RCL) dentro do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, o Recorrente adotou medidas efetivas para a sua redução, tendo encerrado o 3º quadrimestre de 2013 com a despesa de pessoal perto do limite legal, no percentual de 54,20% da RCL;

CONSIDERANDO que essa redução continuou nos quadrimestres do exercício seguinte, tendo a despesa total de pessoal do Município de Calumbi permanecido abaixo do limite estabelecido na LRF durante todo o exercício seguinte de 2014;

CONSIDERANDO que resta evidenciado que o ecorrente ordenou ou promoveu a execução de medidas para redução do montante de despesa total com pessoal, ainda que a adequação ao limite da LRF não tenha ocorrido exatamente dentro dos dois quadrimestres seguintes, contexto que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exclui a caracterização de infração administrativa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. n° 0834/18, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Calumbi, relativa ao exercício de 2013, excluindo a multa aplicada ao recorrente, Sr. Erivaldo José da Silva, dando-lhe, por consequência, a quitação.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1722521-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO – CONDEPE

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO – CONDEPE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADOS: Srs. FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA E ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS LYRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 1112/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1722521-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de quadro de pessoal efetivo no CONDEPE;

CONSIDERANDO a utilização de contratos temporários para atender demandas permanentes da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os Srs. Flávio Guimarães Figueiredo Lima e Antônio Carlos de Mattos Lima não tem competência para realizar concurso público ou, de maneira autônoma, contratar temporariamente agentes públicos;

CONSIDERANDO que não cabe a responsabilização da autoridade que se viu compelida a firmar os contratos temporários, e que não tinha, por si só, competência para a implementação da solução adequada, Em julgar **ILEGAIS** as contratações dos servidores relacionados no Anexo I, negando-lhes registro.

Outrossim, determinar que cópias do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) e do seu respectivo Acórdão sejam enviadas aos Órgãos abaixo listados, para que tomem todas as providências, no âmbito de suas competências, tendentes a prover a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco (CONDEPE) de quadro efetivo de servidores, cujas atividades-fins não podem ser satisfeitas, em caráter permanente, pela via da contratação temporária:

a) Presidente da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco (CONDEPE), que atualmente encontra-se aos cuidados da Sra. Sheilla Pincovsky de Lima Albuquerque, atual Diretora Presidente;

b) Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, que atualmente encontra-se aos cuidados do Sr. José Francisco Cavalcanti Neto, Secretário de Administração;

c) Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco, que atualmente encontra-se aos cuidados do Sr. Alexandre Rebêlo;

E, **por maioria**, deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator, determinar, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do seu respectivo Acórdão sejam enviadas, diretamente, ao Governador do Estado de Pernambuco.

Recife, 22 de agosto de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo envio de cópias do ITD e do seu respectivo Acórdão ao Gabinete do Governador de Pernambuco

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ANEXO I

CONTRATADO	CPF	CARGO/ FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ELVIRA MARIA FERNANDES BARROSO	013104174-66	ADVOGADA	01/02/2017	31/01/2019
PATRÍCIA MARIA DA SILVA CALDAS	030980384-54	GEÓGRAFA	01/02/2017	25/08/2018

Pareceres Prévios

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100029-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

Antonio Auricelio Menezes Torres

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/08/2019,

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2016 a despesa total com pessoal esteve muito acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também ocorrida desde o 2º quadrimestre de 2013, caracterizando o descumprimento do art. 23 da LRF na medida em que não houve redução do excesso da despesa total com pessoal no período;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da contribuição patronal suplementar no valor de R\$ 2.801.056,48, repercutindo diretamente no equilíbrio financeiro do regime previdenciário e das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Auricelio Menezes Torres, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos no Balanço Patrimonial, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1 e 3.4.1);

2. Proceder ao devido registro da conta redutora de Ativo denominada Provisão para Perdas de Dívida Ativa (Item 3.3.1).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo contendo previsão de abertura de créditos adicionais desarrastados, a exemplo de expediente semelhante ao adotado na Lei Municipal nº 1.799/2016 (LOA 2016), nos termos dos arts. 7º e 8º (Item 2.1);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100097-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

Armando Almeida Souto

ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO (OAB 17183-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/08/2019,

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica (docs. 60 e 91) elaborados pela Inspetoria Regional de Palmares;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos constantes na Defesa apresentada (doc. 83) não lograram elidir as irregularidades mais relevantes apontadas pela Auditoria, à exceção do apontamento registrado no item 7.3 do RA, referente às despesas realizadas à conta do FUNDEB sem o devido lastro financeiro, que deverão ser objeto de análise no exercício de 2016;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Água Preta não levou em consideração os critérios técnicos definidos nos artigos 165 a 168 da Constituição Federal, regulamentadas pelos artigos 4º a 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando se baseou em uma taxa de crescimento irreal das receitas, corroborada com a significativa taxa de 17,20% de insucesso na arrecadação em relação àquela prevista na LDO e na LOA elaboradas para o exercício de 2015;

CONSIDERANDO que Lei Orçamentária estabeleceu limite acima do razoável (40%) para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO que o Município de Água Preta não elaborou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, em desconformidade com o art. 8º da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura realizou despesas no percentual de 12,07% acima do significativo crescimento da receita (50,97%), sinalizando uma elevação dos gastos públicos não condizente com a realidade fiscal e financeira do município, agravando a baixa capacidade em honrar os compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas no planejamento orçamentário e financeiro do Município repercutiu no saldo de Restos a Pagar Liquidados, que foi incrementado em 18,60% em relação a 2014 e de 40,63% em relação aos Restos a Pagar Não Liquidados, evidenciando que houve inscrição de restos a pagar não processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a correspondente disponibilidade de caixa (item 3.4.1);

CONSIDERANDO a baixíssima arrecadação da dívida ativa no exercício, de apenas R\$ 3.232,38, representando 0,99% do saldo em 31/12/2014 (R\$ 2.342.366,34) (item 3.3.1);

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de recolher o montante de R\$ 1.102.808,23 ao Regime Próprio de Previdência Social, o que contribuiu para um Resultado previdenciário deficitário em R\$ -401.112,21 (itens 3.4.2 e 9.1);

CONSIDERANDO que o Município de Água Preta não providenciou, de maneira tempestiva, a reavaliação atuarial do exercício 2016, ano base 2015, impedindo a verificação da situação do equilíbrio atuarial do RPPS (item 9.2);

CONSIDERANDO que o gasto com Pessoal do Poder Executivo foi superior ao limite previsto no artigo 20 da LRF nos três quadrimestres do exercício de 2015 (64,89%, 65,56% e 62,62%, respectivamente), fato esse já observado nos três quadrimestres de 2014 (61,42%, 59,56% e 67,77%, respectivamente) e que, mesmo depois de regularmente alertado, não adotou medidas efetivas para o reenquadramento, fato esse objeto dos Processos de Gestão Fiscal TCE-PE nºs 1730033-2 e 1730033-2, ambos julgados irregulares;

CONSIDERANDO que o gasto com os serviços de saúde atingiu o percentual de 14,75% da receita bruta de impostos, inferior, portanto, ao limite mínimo de 15% exigido pela legislação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Armando Almeida Souto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Respeitar as informações mínimas que devem compor o Anexo de Metas e Prioridades da LDO, estabelecendo as ações prioritárias da Administração, vinculadas aos demais elementos necessários ao seu planejamento, execução e monitoramento;
2. Utilizar indicadores reais e atualizados no procedimento do cálculo de previsão da receita;
3. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município;
4. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro;
6. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
7. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
8. Adotar medidas legais previstas na LRF a fim de reduzir a Despesa Total com Pessoal, a fim de reenquadrá-la no limite legal previsto na norma de regência.

Prazo para cumprimento: 360 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Incluir, no escopo das contas do exercício de 2016, a verificação do pagamento dos Restos a Pagar referentes às despesas do FUNDEB, empenhadas em 2015 sem lastro financeiro no respectivo Fundo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR

Processo TCE-PE nº 1927293-5

Órgão: Prefeitura Municipal de Toritama

Assunto: Pedido de Cautelar - Pregão Presencial nº 09/2019

Requerente: Inspetoria Regional de Surubim deste TCE-PE

Responsáveis: Ana Lucia Barbosa dos Santos Paes de Souza, Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, Welson Luiz da Costa Santos, Secretário Executivo de Educação, Ciência e Tecnologia e Gilberto Alves de Almeida Filho, Pregoeiro.

Trata-se de pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, oriundo da análise pela Inspetoria Regional de Surubim deste TCE-PE, para suspender o Pregão Presencial nº 09/2019, da Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia da Prefeitura de Toritama (Ata de Registro de Preços no valor de R\$ 945.280,00, DO de 18.07.19). Este certame teve por objeto:

"Aquisição de conjunto de incentivo à leitura para as Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, destinados aos alunos e professores do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano."

Após análise do aludido certame, a fiscalização deste TCE-PE emitiu o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 464 a 491). Vide excertos desse opinativo técnico:

"Irregularidades:

2.1.1. Termo de Referência não demonstra correlação do objeto licitado com os instrumentos de planejamento da educação do Município

... Na justificativa apresentada para realização da aquisição não foram apresentadas as diretrizes metodológicas e pedagógicas predefinidas no âmbito da Secretaria de Educação do Município para respaldar a aquisição dos conjuntos de incentivo à leitura.

A justificativa não está respaldada em parecer pedagógico nem há posicionamento do Conselho Municipal de Educação sobre a matéria. A justificativa está dentro do Termo de Referência do procedimento licitatório.

... Na análise da justificativa do Termo de Referência (fls. 06 às 19), constata-se que não foi apresentada nenhuma metodologia ou planejamento pedagógico que demonstre a necessidade objetiva da aquisição. Ressalte-se que o Termo de Referência foi assinado pelo Secretário Executivo de Educação, Ciência e Tecnologia.

... No caso concreto, não está comprovada a adequação pedagógica do material a ser adquirido, pois, a justificativa apresentada não demonstrou que a aquisição estaria atendendo aos instrumentos de planejamento e orientação pedagógica existente na rede de ensino municipal.

A compra de material desconexo com os objetivos pedagógicos, podem tornar ineficiente o gasto público. Tal situação põe em risco a eficiência da gestão e a boa utilização dos recursos públicos, ferindo o princípio da eficiência contido no caput do artigo 37, da Constituição Federal.

São responsáveis diretos pela irregularidade: o Secretário Executivo, por apresentar Termo de Referência sem adequada conexão entre a metodologia pedagógica e a necessidade de aquisição do material; e a Secretária de Educação Ciência e Tecnologia, por autorizar a abertura do certame sem observância da adequação do Termo de Referência.

2.1.2. Exigências no procedimento licitatório que afetam a competitividade do certame

...No caso concreto da licitação realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Toritama, Pregão Presencial nº 009/2019, foi identificado que o objeto da licitação restringe a participação de ampla concorrência quando denomina o objeto do certame como "conjunto de incentivo à leitura ...

A exigência do conjunto pedagógico, constante do Termo de Referência, cria uma restrição ao certame, pois define que tal conjunto será formado por um caderno de apoio e quatro livros de literários, para os alunos. No caso dos professores, o conjunto incluiria, ainda, manual do professor e guia de apoio. A finalidade pública desejada, conforme está delineado no Termo de Referência, é o estímulo à leitura por parte estudantes, porém, quando é colocado no objeto da licitação a aquisição de "conjunto pedagógico" restringe sobremaneira a participação de potencial de diversos fornecedores, pois o formato apresentado restringiu o processo apenas as empresas que trabalhassem com um produto pronto com "caderno de apoio ao leitor" e quatro títulos literários.

Na maneira que está posto no Termo de Referência, o objeto licitado está mais para atender a um padrão pré-existente no mercado do que a necessidade de estímulo à leitura para estudantes do Ensino Fundamental 2.

... O Secretário Executivo de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Toritama assinou o Termo de Referência, portanto sendo responsável pela especificação do objeto, que estreita a participação de concorrência. Sendo a Secretária de Educação, Ciência e Tecnologia e o Pregoeiro, Sr. Gilberto Alves de Almeida Filho, também responsáveis. A Secretária por autorizar a abertura do certame, mesmo com o Termo de Referência contendo restrições a licitação, e o Pregoeiro por dar prosseguimento ao processo licitatório mesmo o instrumento convocatório contendo excessivo detalhamento do objeto, de modo a restringir a competitividade.

2.1.3. Homologação de pregão presencial para aquisição de kits educacionais mediante ata de registro de preços com sobrepreços

... Diante da falta de especificação no Termo de Referência sobre o conteúdo pedagógico exigido no "caderno de apoio ao leitor", "manual do professor" e "guia de apoio explicitando a fundamentação teórica", e de que o conjunto desses produtos representaria mais de 63% do preço do material passível de aquisição, constata-se que o certame padece do vício de restrição à competitividade o que ocasionou um sobrepreço no valor homologado.

Vale ressaltar que no edital constava a realização de capacitação "gratuita", de no mínimo 8 (oito) horas e máxima de 20 (vinte) horas. Esta situação distorce muito mais o objeto da licitação e demonstra que o preço do material a ser adquirido, possivelmente, já contemplava a dita capacitação. Ressalte-se que não há qualquer demonstração no Termo de Referência do formato e composição de custos do treinamento sugerido.

Conforme demonstrado, caso a seja adquiridos os kit's objeto do certame, o erário do Município de Toritama pode ter um prejuízo da ordem de R\$ 604.135,05.

... A responsabilidade pela homologação da licitação foi da Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia (fls. 397), pois ao homologar o certame aceitou o preço apresentado pelo Pregoeiro com base nas obras literárias constantes da proposta vencedora sem verificar a desproporcionalidade de preços que ocasiona benefício apenas a empresa vencedora, haja vista os preços elevados para os produtos específicos da mesma, e, causando indubitável prejuízo ao erário municipal."

Perante os termos do Relatório de Auditoria, o Inspetor da Inspetoria Regional de Surubim emitiu opinativo técnico, fls. 497 e 498, referendando as conclusões da fiscalização e solicitou medida cautelar para suspender a licitação sob exame.

Passo a decidir.

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria e o opinativo técnico do Inspetor da Inspetoria Regional de Surubim a respeito do Pregão Presencial nº 09/2019, que tem por objeto a aquisição de conjunto de incentivo à leitura para estudantes da rede municipal do Ensino Fundamental II; **CONSIDERANDO**, em sede de cognição sumária, próprio de exame de pedido de medida cautelar, a plausibilidade das irregularidades e os riscos iminentes de dano ao Erário municipal, haja vista os indícios de restrição à competitividade no certame, de ausência de correlação do objeto licitado com a metodologia pedagógica e metas do planejamento da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de indícios de dano ao erário decorrente de sobrepreços no montante de R\$ 604.135,05, o que afrontaria a Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso XXI, e 70, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º;

CONSIDERANDO que o periculum in mora em face da homologação do certame em 16.07.2019, consoante informa o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),
DEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a **MEDIDA CAUTELAR** solicitada pela Inspeção Regional de Surubim deste TCE-PE, para:

- 1) **SUSPENDER o Pregão Presencial 09/2019, bem como possíveis contratações de bens e serviços com base no Pregão Presencial nº 09/2019, da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia da Prefeitura de Toritama;**
- 2) **DETERMINAR a abertura de processo de Auditoria Especial a fim de se proceder a análise meritória, com o devido contraditório, conforme Art. 9 da Resolução 16/2017 deste TCE.**

Determino, ademais:

- a) o envio desta Decisão Cautelar, juntamente com cópia do Relatório de Auditoria Preliminar, e opinativo técnico do Inspetor da Inspeção Regional de Surubim, concedendo o prazo de 5 dias para apresentação de defesa ou providências que entender cabíveis;
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCCO) e à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), nos termos do Art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Recife, 21.08.2019

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7150/2019
PROCESSO TC Nº 1925076-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): HUMBERTO SIQUEIRA CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 81/2018, que revogou a Portaria n. 11/2015, - IPREPE/Pedra, com vigência a partir de 08/07/2013.

CONSIDERANDO que a Portaria n. 21/2019, de 01/08/2019, revogou a Portaria n. 81/2018 que concedeu aposentadoria ao interessado;
JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 20 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7151/2019

PROCESSO TC Nº 1925098-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSÉ SOUTO DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 62/2019 - SANTACRUZPREV, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7152/2019

PROCESSO TC Nº 1925142-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DOS PRAZERES BEZERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 404/2019 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7153/2019

PROCESSO TC Nº 1925318-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA ROSIMERE FEITOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 060/2019 - SANTACRUZPREV, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7154/2019

PROCESSO TC Nº 1925319-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MANOEL PAULINO DE PONTES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 14/2019 - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 02/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7155/2019

PROCESSO TC Nº 1925511-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSEFA CORINA DA CONCEIÇÃO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 019/2019 - Instituto de Previdência dos servidores municipais de Altinho- IPSAL, com vigência a partir de 19/06/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7156/2019

PROCESSO TC Nº 1925658-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DO CARMO DA NOBREGA GERMANO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 67/2019 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 21/01/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7157/2019

PROCESSO TC Nº 1925857-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): WILBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2647/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7158/2019

PROCESSO TC Nº 1925862-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA IVONETE DE LIMA CAMPOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2488/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7159/2019

PROCESSO TC Nº 1925886-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): NÍVEA ROSA FIALHO ARAÚJO RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2542/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7160/2019

PROCESSO TC Nº 1925898-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ANUNCIADA DELGADO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2440/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7161/2019

PROCESSO TC Nº 1925906-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VANIA MARIA MAHON RIBEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2635/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7162/2019

PROCESSO TC Nº 1923876-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VALDEMAR SILVA BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 20/2019 - Instituto de Previdência do Município de Canhotinho- IPREC, com vigência a partir de 22/08/2014

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a diligência não foi respondida dentro do prazo;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7163/2019

PROCESSO TC Nº 1924752-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DA SILVA MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 038/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores de Caetés, com vigência a partir de 08/04/2019

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a nomenclatura completa do cargo é Professor 150 H/S, Nível II, Classe F;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7164/2019

PROCESSO TC Nº 1925123-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELISIO BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 121/2019 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 03/11/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7165/2019

PROCESSO TC Nº 1925126-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA IVONETE RODRIGUES COELHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 010/2010 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 05/01/2010

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7166/2019

PROCESSO TC Nº 1925325-4

RESERVA

INTERESSADO(s): EZEQUIEL JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2247/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7167/2019

PROCESSO TC Nº 1925859-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 26/2019 - Instituto de Previdência do Município de Canhotinho, com vigência a partir de 02/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7168/2019

PROCESSO TC Nº 1925871-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSINA ABILIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2375/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7169/2019

PROCESSO TC Nº 1925888-4

RESERVA

INTERESSADO(s): RENATO ALEXANDRE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2563/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7170/2019**PROCESSO TC Nº 1925890-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARILEIDE GERMANO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2511/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7171/2019**PROCESSO TC Nº 1925902-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VANIA TORRES BELFORT ACIOLI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 2636/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7172/2019**PROCESSO TC Nº 1822820-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 080/2018 da Autarquia Previdenciária do Ipojuca, retificada pela Portaria n.º 61/2019, com vigência a partir de 25/10/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7173/2019**PROCESSO TC Nº 1923959-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTÔNIO FERNANDES DE SIQUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 22/2019 do Instituto de Previdência do Município de Canhotinho, retificada pela Portaria n.º 29/2019, com vigência a partir de 24/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7174/2019**PROCESSO TC Nº 1924340-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ DE MELO CAVALCANTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 1710/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7175/2019**PROCESSO TC Nº 1924343-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARILENE DE SOUZA CONRAD**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 358/2019 - RECIPEV, com vigência a partir de 04/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7176/2019**PROCESSO TC Nº 1924350-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEFA DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria n.º 0041/2019 do Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7177/2019**PROCESSO TC Nº 1924384-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOÃO ALVES BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 1700/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7178/2019**PROCESSO TC Nº 1924389-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VALDOMIRO ALVES DE AMORIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 1849/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7179/2019**PROCESSO TC Nº 1924483-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ MANUEL DE MELO FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 1714/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7180/2019**PROCESSO TC Nº 1924498-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SUELI NUNES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1781/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7181/2019
PROCESSO TC Nº 1924507-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSÉ ROBERTO MENEZES DA MATA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1716/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7182/2019
PROCESSO TC Nº 1924542-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARILIA CRISTINA GOMES DO RÊGO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1782/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7183/2019
PROCESSO TC Nº 1925077-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): IRENE EDITE DA CONCEIÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 231/2019 da Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7184/2019
PROCESSO TC Nº 1925413-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 054/2017 do Regime Próprio de Previdência do Município de Igarassu, com vigência a partir de 01/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7185/2019
PROCESSO TC Nº 1925479-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CRISTINA ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 018/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Altinho, com vigência a partir de 19/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7186/2019
PROCESSO TC Nº 1925863-0

RESERVA

INTERESSADO(S): JOSÉ ROBERTO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Para nº 2361/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7187/2019
PROCESSO TC Nº 1925868-9

RESERVA

INTERESSADO(S): KELTON SANTOS DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2387/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7188/2019
PROCESSO TC Nº 1925873-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): NATALIA ARAUJO DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2538/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7189/2019
PROCESSO TC Nº 1925885-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FRANCISCA PINHEIRO QUIRINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2257/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7190/2019
PROCESSO TC Nº 1925889-6

RESERVA

INTERESSADO(S): JOSIVALDO TORRES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2376/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7191/2019**PROCESSO TC Nº** 1925899-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NÁDIA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2534/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7192/2019**PROCESSO TC Nº** 1925900-1**RESERVA****INTERESSADO(s):** NOULINALDO CAVALCANTI DO SACRAMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2544/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7193/2019**PROCESSO TC Nº** 1925903-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MÔNICA MARIA DE FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2532/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7194/2019**PROCESSO TC Nº** 1925385-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GLAUCIA MARIA CAVALCANTE FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 91/2019 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7195/2019**PROCESSO TC Nº** 1926321-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 93/2019 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7196/2019**PROCESSO TC Nº** 1926469-0**PENSÃO****INTERESSADO(s):** DIOCLÉCIO GOMES DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 003/2017 - PREVIBOA/Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 27/01/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7197/2019**PROCESSO TC Nº** 1922460-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVONETE MONTEIRO DOS SANTOS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 27/2019 - Vitória Prev - Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 01/03/2019.

CONSIDERANDO que não foi possível identificar com precisão a nomenclatura correta e completa do cargo em que se deu a aposentação;

CONSIDERANDO a inércia da Administração;

CONSIDERANDO as conclusões da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7198/2019**PROCESSO TC Nº** 1922517-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIANE BETÂNIA FEITOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 28/2019 - Vitória Prev-Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 01/03/2019.

CONSIDERANDO que a interessada não satisfaz os requisitos para aposentar-se com base na fundamentação empregada na portaria inativadora;

CONSIDERANDO a inércia da Administração;

CONSIDERANDO as conclusões da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7199/2019**PROCESSO TC Nº** 1924042-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIS CARLOS CIPRIANO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 60/2019 - Ipojucaprev, com vigência a partir de 03/04/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7200/2019**PROCESSO TC Nº** 1924133-1**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEFA FRANCISCA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 112/2019 - Caruaruprev, com vigência a partir de 23/08/2001.

CONSIDERANDO que a interessada não tinha idade mínima necessária para concessão de aposentadoria voluntária por idade na data a que retroage a portaria inativadora;

CONSIDERANDO o relatório de análise expedido pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7201/2019

PROCESSO TC Nº 1924191-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 28/2019 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada- ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7202/2019

PROCESSO TC Nº 1924352-2

RESERVA

INTERESSADO(s): JOÃO ERNANDO BARBOZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1702/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/10/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7203/2019

PROCESSO TC Nº 1924361-3

RESERVA

INTERESSADO(s): SERGIO LUIZ SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1832/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7204/2019

PROCESSO TC Nº 1924362-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 352/2019 - RECIPEV, com vigência a partir de 04/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7205/2019

PROCESSO TC Nº 1924371-6

RESERVA

INTERESSADO(s): LAÉCIO ROGÉRIO VILAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1727/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7206/2019

PROCESSO TC Nº 1924395-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VERA LÚCIA NUNES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1854/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7207/2019

PROCESSO TC Nº 1924397-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NEUZA LEONOR DE ARAÚJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1799/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7208/2019

PROCESSO TC Nº 1924411-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JACIARA ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1691/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7209/2019

PROCESSO TC Nº 1924487-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LIANA TARGINO DANTAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1732/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7210/2019

PROCESSO TC Nº 1924711-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ANTONIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 32/2019 - IPSC/Caetés, com vigência a partir de 08/04/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7211/2019

PROCESSO TC Nº 1925125-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARLUCE DA SILVA RIBEIRO ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 026/2019 - Autarquia Previdenciária do Ipojuca - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 09/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7212/2019**PROCESSO TC Nº** 1925209-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA SUELI PESSOA PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 94/2019 - Prefeitura Municipal de Santa Filomena/PE, com vigência a partir de 06/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7213/2019**PROCESSO TC Nº** 1925310-2**REFORMA****INTERESSADO(S):** ERANDIR DE MELO FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2239/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7214/2019**PROCESSO TC Nº** 1925312-6**RESERVA****INTERESSADO(S):** EDJAIR MANOEL DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2212/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7215/2019**PROCESSO TC Nº** 1925330-8**RESERVA****INTERESSADO(S):** JOSÉ PAULO RAMOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2358/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7216/2019**PROCESSO TC Nº** 1925387-4**PENSÃO****INTERESSADO(S):** VALÉRIA CONCEIÇÃO MACIEL GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 94/2015 - Secretaria da Fazenda e da Administração de Olinda, com vigência a partir de 10/03/2015.

CONSIDERANDO a ocorrência de erro na demoninação do cargo ocupado pelo ex-servidor;

CONSIDERANDO a inércia da Administração

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7217/2019**PROCESSO TC Nº** 1925405-2**PENSÃO****INTERESSADO(S):** CISLENE ROBERTO DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 069/2016 - Regime Próprio de Previdência do Município de Igarassu - IGAPREV, com vigência a partir de 28/09/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7218/2019**PROCESSO TC Nº** 1925646-2**PENSÃO****INTERESSADO(S):** LAURINDO JOSE SOARES DOS SANTOS e RITA KELLY DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0002/2018 - Prefeitura Municipal de Ferreiros/PE, com vigência a partir de 10/02/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7219/2019**PROCESSO TC Nº** 1925673-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** INÁCIO PEDRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 118/2019 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 02/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7220/2019**PROCESSO TC Nº** 1925864-1**RESERVA****INTERESSADO(S):** WILLIAM DE ANDRADE SERAFIM DE ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2648/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7221/2019**PROCESSO TC Nº** 1925866-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ARIALDENES MARTINS DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2165/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7222/2019

PROCESSO TC Nº 1925872-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANTONIO GERONIMO DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2161/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7223/2019

PROCESSO TC Nº 1925874-4

RESERVA

INTERESSADO(S): VILSON FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2638/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7224/2019

PROCESSO TC Nº 1925876-8

RESERVA

INTERESSADO(S): WASHINGTON JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2645/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7225/2019

PROCESSO TC Nº 1925881-1

RESERVA

INTERESSADO(S): ADRIANO VICENTE BRAGA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2133/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7226/2019

PROCESSO TC Nº 1925883-5

RESERVA

INTERESSADO(S): JADILSON VITALINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2309/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7227/2019

PROCESSO TC Nº 1925904-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): RENATA DA SILVA FERNANDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2562/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7228/2019

PROCESSO TC Nº 1926019-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA EDNEIDE CAVALCANTI DE LIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2482/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7229/2019

PROCESSO TC Nº 1926054-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDIMIR PESSOA E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2210/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7230/2019

PROCESSO TC Nº 1926305-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUCIA FERREIRA COELHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 028/2019 - IPREBAG/Barra de Guabiraba, com vigência a partir de 17/07/2019

CONSIDERANDO as observações do Núcleo de Auditorias Especializadas -NAE deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos não permite a verificação e identificação da exata nomenclatura do cargo, impossibilitando a análise conclusiva da concessão da aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7231/2019

PROCESSO TC Nº 1922511-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSEANE DOS SANTOS AZEVEDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 30/2019 - Vitória Prev - Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 01/03/2019.

CONSIDERANDO que não foi possível identificar com precisão a nomenclatura correta e completa do cargo em que se deu a aposentação;

CONSIDERANDO que a inércia da Administração;

CONSIDERANDO as conclusões da Gerência de Inativos e Pensionistas;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Recife, 22 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7232/2019**PROCESSO TC Nº 1922531-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DELMA ALENCAR DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 26/2016 - Instituto de Previdência do Município de Itaíba, com vigência a partir de 20/10/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7233/2019**PROCESSO TC Nº 1924344-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SOLANGE PAES DE ANDRADE FREIRE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1837/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7234/2019**PROCESSO TC Nº 1924373-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** JOCEMAR RODRIGUES DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1704/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7235/2019**PROCESSO TC Nº 1924486-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MANUEL SEVERINO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1739/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7236/2019**PROCESSO TC Nº 1924501-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NICODEMOS PEDRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1801/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7237/2019**PROCESSO TC Nº 1924513-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MILTON PEREIRA JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1794/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7238/2019**PROCESSO TC Nº 1924517-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIANA VIEIRA DE MELO ANTUNES CORREIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1733/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7239/2019**PROCESSO TC Nº 1924552-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARTA JACQUELINE BARBOSA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1790/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7240/2019**PROCESSO TC Nº 1925105-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA AFRA DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 56/2019 - Fundo Previdenciário do Município de Arcoverde, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7241/2019**PROCESSO TC Nº 1925607-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA HELENA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 20/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras, com vigência a partir de 03/06/2019

CONSIDERANDO o Relatório da GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que o tempo no serviço público é insuficiente ;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria
ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO